



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.791-A, DE 2021** **(Da Sra. Rose Modesto)**

Aumenta penas, altera regras de cumprimento de pena e veda a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente, estabelecer normas para o recebimento de denúncias e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 1689/23

(*) Atualizado em 18/05/23, para inclusão de apensado (1)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. ROSE MODESTO)

Aumenta penas, altera regras de cumprimento de pena e veda a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente, estabelecer normas para o recebimento de denúncias e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 121, 129 e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta os arts. 227-B e 227-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de aumentar penas, alterar regras de cumprimento de pena e vedar a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente, estabelecer normas para o recebimento de denúncias e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

Art. 2º Os arts. 121, 129 e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 -

.....

§ 2º

.....

Homicídio contra menor de quatorze anos

IX – contra menor de quatorze anos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rose Modesto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586030000>



.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra maior de 60 (sessenta) anos.

§ 4º-A. A pena do homicídio contra menor de quatorze anos é aumentada de:

I - um terço até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

.....” (NR)

“Art. 129 -

§ 14. Se a lesão for praticada contra menor de quatorze anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 15. Na hipótese do § 14 deste artigo, a pena é aumentada de:

I – um terço até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.” (NR)



“Art. 226 -

I-A - de um terço até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 227-B e 227-C:

“Art. 227-B. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou a autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

§ 1º O Estado garantirá meios para proteger o sigilo e a integridade física das pessoas que denunciam crimes relacionados à violência contra criança e adolescente, para que essas pessoas não sejam vítimas de retaliações e ameaças, aplicando-se, conforme o caso, o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

§ 2º O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento



cruel ou degradante, ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina, contra a criança e adolescente.”

“Art. 227-C. Nos crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e o adolescente é vedada a progressão de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito ou por pena de multa. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a criança e o adolescente é uma triste realidade que assola o Brasil, que apresenta números alarmantes de ocorrências, em escala ascendente, sobretudo em razão da pandemia mundial do coronavírus.

Durante a pandemia, a violência física, psicológica e sexual contra crianças e adolescentes aumentaram drasticamente, sendo esses crimes por parentes que moram com eles, o que tem deixado as crianças e adolescentes vulneráveis e indefesos.

Até o mês de maio de 2021, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), o número Disque 100 registrou mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. Foram cerca de 35 mil denúncias de violência apenas no período de 1º de janeiro a 12 de maio deste ano, sendo que destas 17,5% eram relacionadas à violência sexual, e 82,5% relativas a outros tipos de violência.¹

¹ Nesse sentido confira-se: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021> >. Acessado em 9 de junho de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rose Modesto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586030000>



De acordo com o órgão, o total de registros de violência contra crianças e adolescentes resultaram em 132,4 mil violações contra esse público. As mais recorrentes são as que violam a integridade de crianças e adolescentes, como violência física (maus-tratos, agressão e insubsistência material) e violência psicológica (insubsistência afetiva, ameaça, assédio moral e alienação parental).

A violência física é citada em 25,7 mil denúncias. A violência psicológica esteve presente em 25,6 mil denúncias. E cerca de 20,8 mil denúncias possuem pais e mães como suspeitos da violação, o que representa 59,6% do total relacionado ao grupo crianças e adolescentes.

Os dados mostram, ainda, que a maioria das denúncias tem como vítimas meninas (66,4%) na faixa etária de 12 a 14 anos (5,3 mil), seguidas por 5,1 mil denúncias relativas a crianças de 2 a 4 anos, sendo que, nessa faixa etária, 52% das denúncias possuem meninas como vítimas.

Por meio deste projeto de lei, propomos sejam criadas penas maiores e causas de aumento de pena para os crimes de homicídio e de lesão corporal, quando praticados contra menor de quatorze anos de idade. Da mesma forma, propomos essas medidas para os crimes sexuais. Oferecemos também proposta quanto ao regime de cumprimento da pena e à vedação de concessão de benefícios penais para esses crimes.

Ademais, propomos o incremento de denúncias por meio da adoção de uma sistemática própria, bem como da previsão da possibilidade de adoção de instrumentos de proteção aos denunciantes.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das medidas legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

ROSE MODESTO
Deputada Federal – PSDB/MS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rose Modesto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214586030000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: *(Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e*

publicado no DOU de 30/4/2021)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. [*\(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: [*\(Vide ADPF nº 54/2004\)*](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: [*\(Vide ADPF nº 54/2004\)*](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; [*\(Vide ADPF nº 54/2004\)*](#)

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. [*\(Vide ADPF nº 54/2004\)*](#)

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Violência Doméstica [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)*

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021)*

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Presunção de violência

Art. 224. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)*](#)

CAPÍTULO V**DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Art. 227-A. Os efeitos da condenação prevista no inciso I do *caput* do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à

ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independará da pena aplicada na reincidência. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2021

Aumenta penas, altera regras de cumprimento de pena e veda a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente, estabelecer normas para o recebimento de denúncias e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.791, de 2021, de iniciativa da nobre Deputada Rose Modesto, tem por objetivo conferir tratamento mais rígido para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

Para tanto, ele pretende majorar as penas cominadas aos crimes de homicídio, lesão corporal e contra a dignidade sexual quando praticados contra menores de quatorze anos, bem como acrescentar dispositivos à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar mais rígido o cumprimento da pena privativa de liberdade nesses casos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227930720100>

Em sua justificação, a Autora pontua a necessidade de aumento da pena cominada aos delitos em comento, bem como a instituição de um cumprimento de pena com maior rigor, em face de um incremento na ocorrência de crimes envolvendo essas pessoas em formação.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

Conforme notícia publicada pelo veículo de imprensa Piauí, um levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostra que, em 2019, noventa crianças de até 9 anos de idade foram levadas diariamente aos serviços de saúde públicos e privados, vítimas de violência física, sexual e psicológica.¹

De acordo com esse estudo, são 32.647 casos notificados por ano, 90 por dia, quase quatro por hora – um a cada 15 minutos.

Não se pode olvidar que a subnotificação é grande, já que é mascarada por falsas alegações que tentam justificar os machucados.

Outrossim, em consonância com os dados do Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), do Ministério da Saúde, são 11.322 casos de violência física, 14.231 de violência sexual e 7.094 de violência psicológica. Além disso, foram registradas 26.494 situações de abandono e negligência, a maior parte contra crianças de até 2 anos de idade.



1 Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/cada-15-minutos-um-henry-pede-socorro>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227930720100>



Ademais, são comuns e lamentavelmente frequentes notícias estarrecedoras acerca da prática de crimes sexuais tendo como vítimas crianças e adolescentes.

Crimes dessa natureza afetam para sempre a integridade psíquica de uma pessoa, quando não deixam também sequelas físicas permanentes.

E são ainda mais repugnantes quando cometidos contra indivíduos vulneráveis.

Segundo o Atlas da Violência de 2018, *crianças têm sido as maiores vítimas de estupro no Brasil. O estudo foi produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e apontou que 50,9% dos casos registrados de estupro em 2016 foram cometidos contra menores de 13 anos de idade. Não bastasse o alto índice, um dado traz outro alerta para a seara de crimes sexuais: o comércio de vídeos de menores sendo estuprados, principalmente bebês.*²

De acordo com os dados divulgados em maio de 2019 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) recebeu 76.216 denúncias no ano passado envolvendo crianças e adolescentes, sendo que 17.093 desse total se referia à violência sexual. A maior parte de abuso sexual (13.418 casos) e denúncias de exploração sexual (3.675). Só nos primeiros meses deste ano, informou a Ministra Damare, foram 4.736 denúncias recebidas de violência sexual.³

Esses números mostram o grave cenário de desproteção das crianças no país. Por isso, é imperioso que o Poder Legislativo tome providências urgentes para enfrentar essa triste realidade.

Assim, acreditamos que essa proposição, ao trazer um incremento nas punições dos autores desses atos covardes, pode desestimular essas práticas odiosas, razão pela qual revela-se extremamente meritória.

Por fim, cumpre apenas observar que a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em destaque

² Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/o-comercio-com-estupro-de-bebes-no-brasil.html?fbclid=IwAR3vUGH7IksuJQ3W3IEHmZNg68HxnBAh4ZV50AinCjlfpkV14gNdy2aKaeA.I>>

³ Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/o-comercio-com-estupro-de-bebes-no-brasil.html?fbclid=IwAR3vUGH7IksuJQ3W3IEHmZNg68HxnBAh4ZV50AinCjlfpkV14gNdy2aKaeA.I>>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227930720100>



deverá ser feita no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entende-se que o texto precisa de alguns ajustes e para tanto apresento substitutivo, destacando que foi retirada alteração proposta ao § 2º e § 4º-A, acrescidos ao artigo 121 do Decreto-Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, tendo em vista que textos similares constam do art. 31 do PL nº 1360 de 2021, aprovado no Congresso Nacional e esperando sanção do Presidente da República.

Também foram realizadas emendas de adequação redacional no art. 3º que altera a Lei 8.069 de 1990 – ECA, nos parágrafos 1º e 2º do art. 227-B.

Suprimimos o artigo 227-C, pois a vedação da progressão de pena e de regime unicamente fechado foi julgada inconstitucional pelo STF por entender violado o princípio da individualidade da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Além disso, o mesmo artigo prevê a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito ou por pena de multa. Entretanto, no julgamento do *Habeas Corpus* 97.256, reafirmou a jurisprudência no sentido de se afirmar a inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, § 4º, bem como da expressão vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”, constante do artigo 44, ambos da Lei 11.343/2006. Dessa forma, sugerimos a supressão do art. 227-C, por flagrante inconstitucionalidade e injuridicidade.

Pelo exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito do PL 2791 de 2021 nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2791, DE 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227930720100>



(Da Sra. ROSE MODESTO)

Aumenta penas, altera regras de cumprimento de pena e veda a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente, estabelecer normas para o recebimento de denúncias e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei altera os arts. 121, 129 e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta os arts. 227-B e 227-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de aumentar penas, alterar regras de cumprimento de pena e vedar a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente, estabelecer normas para o recebimento de denúncias e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

Art. 2º Os arts. 121, 129 e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

-
.....
.....

§ 4o No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 129

-
.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra menor de quatorze anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 15. Na hipótese do § 14 deste artigo, a pena é aumentada de: I – um terço até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que



implique o aumento de sua vulnerabilidade; II – de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.” (NR)

“Art. 226 226

-
.....

I-A - de um terço até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 227-B:

“Art. 227-B. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou a autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

§ 1º **Os órgãos públicos legitimados poderão adotar** meios para proteger o sigilo e a integridade física das pessoas que denunciam crimes relacionados à violência contra criança e adolescente, para que essas pessoas não sejam vítimas de retaliações e ameaças, aplicando-se, conforme o caso, o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

§ 2º O poder público **poderá garantir** meios e medidas e ações para a proteção e compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante, ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina, contra a criança e adolescente. ” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2021-21099



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227930720100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 29/06/2022 16:27 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 2791/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.791/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Flávia Moraes, Jandira Feghali, Jorge Solla, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Felício Laterça, Hiran Gonçalves, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho, Sargento Alexandre, Valmir Assunção e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2021

Aumenta penas, altera regras de cumprimento de pena e veda a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente, estabelecer normas para o recebimento de denúncias e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei altera os arts. 121, 129 e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta os arts. 227-B e 227-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de aumentar penas, alterar regras de cumprimento de pena e vedar a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente, estabelecer normas para o recebimento de denúncias e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

Art. 2º Os arts. 121, 129 e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

-
.....
.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 129

-
.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra menor de quatorze anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 15. Na hipótese do § 14 deste artigo, a pena é aumentada de: I – um terço até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o

* C D 2 2 0 2 9 0 9 5 5 8 0 0 *



aumento de sua vulnerabilidade; II – de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.” (NR)

“Art. 226

-
.....

I-A - de um terço até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 227-B:

“Art. 227-B. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou a autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

§ 1º **Os órgãos públicos legitimados poderão adotar** meios para proteger o sigilo e a integridade física das pessoas que denunciam crimes relacionados à violência contra criança e adolescente, para que essas pessoas não sejam vítimas de retaliações e ameaças, aplicando-se, conforme o caso, o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

§ 2º O poder público **poderá garantir** meios e medidas e ações para a proteção e compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante, ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina, contra a criança e adolescente. ”(NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 1.689, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para tipificar a inaplicabilidade da progressão de regime e da saída temporária ao condenado por crime praticado contra crianças e adolescentes, , e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2791/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para tipificar a inaplicabilidade da progressão de regime e da saída temporária ao condenado por crime praticado contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para tipificar a inaplicabilidade da progressão de regime e da saída temporária ao condenado por crime praticado contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§8º Não terá direito a progressão de regime a que se refere o *caput* deste artigo, o condenado que cumpre pena por crime cometido contra crianças e adolescentes. (NR)

Art. 122 . Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime contra crianças e adolescentes. (NR).

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está insculpido na Constituição Federal que é dever do Estado proteger integralmente a infância e a juventude. O art. 227 da Constituição da República é claro ao descrever que *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

O Estado Brasileiro tem falhado, dia após dia, quando vemos o aumento crescente de crimes cometidos contra a criança e adolescente, seja com o resultado morte ou não.

É indispensável e urgente a adoção de medidas que visem proteger as crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito à vida, em prol do seu bem-estar e adequado desenvolvimento.

Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei que visa tornar mais dura a pena daqueles que cometem crimes contra crianças e adolescentes, não permitindo que a esses criminosos sejam conferido às benesses da justiça, por demonstrarem ter alto grau de periculosidade, com requintes de crueldade e excesso de violência em face de a vítima ser uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

criança e ou adolescente.

As mudanças apresentadas se referem à Lei de Execução Penal, em relação às regras para progressão de regime e às saídas temporárias. Defendemos que esses criminosos cumpram a pena integralmente e sem direito à saída temporária, popularmente conhecida como *saidão*.

Nosso objetivo, desse modo é aumentar o êxito no combate aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes e inibir outras práticas criminosas.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação a esta importante proposta legislativa.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

FRED LINHARES
Deputado Federal – Republicanos/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984
Art. 112, 122

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

FIM DO DOCUMENTO